



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.002204/2007-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.099 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente INDÚSTRIA DE PAPEL R RAMENZONI S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2005

AI DEBCAD nº 35.871.207-6, de 12/04/2006.

INFRAÇÃO - CFL 93. DEIXAR A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO DE RETER 11% (ONZE POR CENTO) DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

Constitui infração deixar a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, de reter 11% (onze por cento) de Contribuição Social Previdenciária do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, conforme nos artigos 31, 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 c/c os artigos 219, 283 e §3º, do artigo 373, todos do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social - RPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.099 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.002204/2007-43

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 172 a 188), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pela Recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 162 a 167), proferida em 23 de março de 2008, consubstanciada na Decisão-Notificação n.º 21.424.4/1198/2006, da Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas – SP (DRP/Campinas), que, julgou improcedente a Impugnação (e-fls. 82 a 90), mantendo-se o crédito tributário exigido, cuja decisão restou assim ementada:

“LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

DESCUMPRIMENTO. RELEVAÇÃO DA MULTA. REINCIDÊNCIA.

IMPOSSIBILIDADE.

I - Deixar a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços para recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, constitui infração punível na forma da Lei.

II - A ocorrência de circunstancia agravante de reincidência, impossibilita a concessão do benefício da relevação da multa aplicada.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.”

Do Lançamento Realizados na Mesma Auditoria Fiscal (e-fl. 78)

Tipo	DEBCAD	Levantamento / CFL	Valor Total
NFLD	35.870.977-6	Diferença FPAS - Lev. DFP	R\$ 40.485,63
NFLD	35.870.978-4	Patronal PLR - Lev. PL1 e PLR	R\$ 25.363,53
NFLD	35.871.208-4	Retenção Patrulha Mirim - Lev. R01	R\$ 6.227,51
NFLD	35.871.209-2	Compensação - Lev. CPA e CP1	R\$ 7.033.177,74
AI	35.834.468-9	CFL 68	R\$ 12.083,21
AI	35.870.855-9	CFL 51	R\$ 450.000,00
AI	35.870.973-3	CFL 69	R\$ 881,28
AI	35.870.974-1	CFL 59	R\$ 2.203,50
AI	35.870.975-0	CFL 38	R\$ 22.035,00
AI	35.870.976-8	CFL 33	R\$ 2.203,50
AI	35.871.207-6	CFL 93	R\$ 2.203,50

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação (CFL 93)

O relatório constante na Decisão-Notificação da DRP/Campinas (e-fls. 162 a 167) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-lo:

“(…)

DA AUTUAÇÃO

1. *Trata-se de Auto de infração lavrado por ter a autuada deixado de reter 11 % (onze por cento) do valor bruto de recibo de prestação de serviço de vigilância, conforme Relatório Fiscal da Infração, de fls. 63/64.*
2. *Consta ainda do mesmo relatório, que a autuada deixou de reter onze por cento do valor relativo à prestação de serviço, qualificado como estágio profissionalizante, por integrantes da Patrulha Mirim de Cordeirópolis, entidade não agraciada com isenção de contribuições previdenciárias. O subitem 2.1 do aludido relatório traz planilha demonstrativa dos pagamentos efetuados.*
3. *Há também a informação de que a autuada é reincidente, tendo lavrado contra si, o Auto-de-Infração no. 35.355.445-6, de 10/10/2001 (CFL 68 — GFIP omissão de fato gerador), com sentença administrativa transitada em julgado (Recurso não provido) em 15/04/2003.*
4. *Conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 64165, foi aplicada a multa no valor de R\$ 2.203,50 (dois mil, duzentos e três reais e cinquenta centavos), atualizado pela Portaria no. 822, de 11/05/2005.*
5. *O Auditor-Fiscal autuante juntou aos autos do processo administrativo, às fls. 66176, cópia do Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD no. 35.871.208-4.*

DA IMPUGNAÇÃO

6. *Dentro do prazo regulamentar, a empresa apresentou defesa, através do instrumento de fis. 79/87, protocolado sob no. 35408.00398812006, em 27/04/2006, alegando, em síntese, o seguinte:*
 - 6.1. *A Patrulha Mirim de Cordeirópolis, a quem foi atribuída a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, trata-se de entidade civil sem fins lucrativos de utilidade pública.*
 - 6.2. *De acordo com o Regimento Interno da Patrulha Mirim, os patrulheiros terão vínculo apenas com a entidade.*
 - 6.3. *Os pagamentos destinados a Patrulha Mirim de Cordeirópolis, forma incorretamente interpretados pelo Fiscal como faturas de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, pois na verdade se tratam de donativos (como revelam os recibos anexos), não havendo, portanto, entre a Impugnante e a entidade, contratação de serviço de cessão de mão-de-obra e, conseqüentemente, inexistente o motivo da presente autuação, pelo que o AI em discussão deve ser considerado nulo*
 - 6.4. *O AFPS afirma ainda, que a Impugnante perdeu a primariedade face a existência do AI DEBCAD n.º 35.355.445-6, lavrado em fiscalização anterior, no entanto o mesmo foi desconsiderado por decisão judicial em Mandado de Segurança n.º 09 2002.61.09.004522-0.*
 - 6.5. *Não havendo validade de tal lançamento, suas conseqüências são inexistentes e inexistente, portanto, o motivo do agravamento.*
 - 6.6. *Requer a Impugnante a desconsideração da agravante, para o procedimento que ora se debate, de logo pela exclusão da dobra da multa.*
 - 6.7. *A Impugnante sanou a falta que motivou o presente AI, fazendo jus ao benefício da relevação da multa, nos termos do art. 656, I, "a" e "b", II e III da IN MPS SRP n.º 03, de 14/07/2005.*

7. Com base em tais argumentos requer: a) o devido acatamento da Sentença Judicial que afasta os efeitos do DEBCAD n.º 35.355.445-6, o que retorna a Impugnante à condição de primária; b) face o saneamento das infrações apontadas, seja declarada a nulidade do presente AI, e, c) restabelecida a condição de primária da Impugnante, seja reconhecido do direito de a multa ser considerada relevada e extinta a punição.

8. A Impugnante anexou aos autos do processo administrativo, às fls.101/150, a documentação que julgou necessária para alicerçar suas alegações.

(...)"

Da Decisão-Notificação da Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRP/Campinas (e-fls. 162 a 167), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo*:

- A DRP/Campinas entendeu que no caso em foco, a Patrulha Mirim de Cordeirópolis (“prestadora do serviço”) não goza de isenção de contribuições previdenciárias, logo, a ela aplica-se o instituto da retenção, previsto no art. 31, caput, da Lei n.º 8.212/91, com as alterações da Lei n.º 9.711 /98.
- O órgão julgador da primeira instância administrativa, transcreve o disposto no parágrafo único, do artigo 290, do Decreto n.º 3.048/99 Regulamento da Previdência Social – RPS, apontando que a reincidência se configura, com a prática de nova infração previdenciária pelo Contribuinte, dentro de 5 anos, sendo que no caso em tela, “*ainda que houvesse uma decisão judicial desconstituindo o crédito objeto do AI no. 35.355.445-6, seus efeitos não atingiriam a figura da reincidência administrativa, pois o trânsito em julgado na esfera administrativa se deu em 15/04/2003, data do Acórdão que não deu provimento ao recurso da empresa.*”. Ademais, sobre esta alegação da Recorrente aponta:

“14.2. Entretanto, como se pode constatar às fls. 150, a SEGURANÇA concedida tão somente exonera a impetrante da incidência dos quinze por cento sobre a fatura da Unimed de Limeira, ou seja, da obrigação principal. Em momento algum a sentença trata da obrigação acessória, ou seja, da necessidade de declarar os valores pagos à cooperativa em GFIP. Portanto, não podem prosperar as alegações da empresa, tampouco ser retirado os efeitos da reincidência para a aplicação da multa no presente AI.”

- Por fim, a DRP/Campinas, entendeu que a ora Recorrente não comprovou ter realizado as retenções, infringindo, desta forma, a infração estabelecida na legislação previdenciária vigente à época, estando a multa aplicada, de acordo com os artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91; artigo 283, "caput" e § 3º e artigo 373, ambos do RPS, atualizada pela Portaria/MPS no. 822/05.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto, em 22 de fevereiro de 2007 (e-fls. 172 a 188), o sujeito passivo, reitera os termos da impugnação, dividindo sua peça recursal nos seguintes

tópicos: 1) Do Cabimento e Tempestividade do Recurso; 2) Garantia de Instância; 3) Dos Fatos; 4) Da Nulidade do AI DEBCAD como Lavrado; 5) Não Atende o AI Primado Principio da Legalidade; 6) Do Recurso Quanto ao Mérito; 7) Dos Efeitos Legais Normatizados pelo Órgão e os Benefícios deles Decorrentes; 7) Da Multa – Nulidade e do 8) Do Pedido.

A peça recursal termina como os seguintes pedidos:

“(…)

Ao que se colacionou ao julgamento de V.Sas., espera a DEFENDENTE suprida a instância, requerendo:

Seja recebida a presente, conhecendo do mesmo e dando provimento para:

Quanto ao mérito reconhecer e declarar a nulidade do Auto de Infração eis que não há a prestação de serviço atribuído pelo Senhor Fiscal, capitulado nos citados Artigos 31, da Lei 8.212/91 e nem no Artigo 219, do RPS, objetos da autuação lavrada, e sim pagamento feito a entidade de Patrulheiros Mirim de Cordeiropolis, destinados ao atendimento de menores, sem qualquer relação de emprego, conforme atestam a documentação acostada na Impugnação e referenciada no presente RECURSO.

Se assim não atendido o reclamo, então pelo devido acatamento da Sentença Judicial que afasta os efeitos do DEBCAD 35.355.445-6, retornando a DEFENDENTE à condição de PRIMARIA, aos efeitos da aplicação da dobra da multa imposta;

Seja reconhecida a satisfação e cumprimento do saneamento da infração apontadas e, declarada a nulidade do presente AI — Auto de Infração DEBCAD 35.871.207-6, com fundamento no art. 656, §1º, inciso I, “a” e “b”, II e III, que recebeu subsídio de redação da IN MPS-SRP nº 3, de 14 de Julho de 2005, com igual respaldo no Regulamento da Previdência Social em seu art. 291, vez que restabelecida a condição de primariedade da DEFENDENTE e, por fim, reconhecido o direito de a multa ser considerada relevada e extinta a punição.

“(…)”

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo (acesso a Decisão-Notificação da DRP/Campinas em 26 de janeiro de 2007 – vide AR e-fl. 171), protocolo recursal, em 22 de fevereiro de 2007, e-fl. 172, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 172 a 188).

Introdução

Apenas com o intuito informativo, ressaltamos que o julgamento do NFLD n.º 35.871.208-4, que teve como objeto o próprio valor de retenção de 11% de contribuição previdenciária, incidentes sobre o valor da nota fiscal de cessão de mão obra, de reponsabilidade da empresa tomadora do serviço (que no caso é a ora Recorrente), foi realizado em 16 de maio de 2012, pela 2ª Seção / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, figurando como relator o Conselheiro Júlio Cesar Viera Gomes, resultando no Acórdão 2402-02.741, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário, restou assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2005

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social é condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos em lei. A ausência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social impede o gozo do benefício.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO.

O contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura e recolher a importância em nome da prestadora.

JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado”

Preliminar

- **Da Nulidade do AI DEBCAD como Lavrado**

Neste tópico, em suma, a Recorrente alega que a autuação em foco fere a Constituição Federal - CF e o Código Tributário Nacional – CTN e não atende o princípio da legalidade, agindo a Fiscalização contrariando a Constituição e ao CTN.

Não assiste razão à Recorrente em relação as nulidades alegadas, uma vez que verificamos que o lançamento em análise foi realizado pela autoridade autuante no exercício do seu dever funcional, vinculado e obrigatório, de efetuar o lançamento quando identificar infração fiscal, nos moldes disposto no artigo 142 do CTN¹ e revestiu de todas as formalidades necessárias, bem como não há nestes autos nenhuma das hipótese de nulidade estabelecidas no artigo 59, do Decreto 70.235/72²

Por fim, nos termos da Súmula CARF n.º 02, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, conforme súmula vigente, de utilização obrigatória, conforme Regimento Interno deste Conselho.

Por tais razões, as alegações de inconstitucionalidade constantes no Recurso Voluntário não podem ser apreciadas por este Conselho.

Sem razão a Recorrente sobre nenhuma das nulidades apontadas.

Mérito

• Da Primariedade e Imposição de Agravante

A Recorrente alega que com o julgamento do Mandado de Segura n.º 09 2002.61.09.004522-0 (consulta nas e-fls. 157 a 158), que reverteu o julgamento da esfera administrativa que tinha como objeto o AI n.º 35.355.445-6 (CFL 68), o agravamento da multa não deverá prosperar.

Neste giro, também, não há razão a Recorrente, pois como bem apontado pela DRP/Campinas “ainda que houvesse uma decisão judicial desconstituindo o crédito objeto do AI no. 35.355.445-6, seus efeitos não atingiriam a figura da reincidência administrativa, pois o trânsito em julgado na esfera administrativa se deu em 15/04/2003, data do Acórdão que não deu provimento ao recurso da empresa.

¹ Decreto n.º 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(....)

² No normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, que são: (i) documentos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente, não estando nos autos presentes nenhuma dessas hipóteses de nulidades.

Reforçando este entendimento, nos emprestamos das seguinte conclusões do órgão julgador da primeira instância administrativa, embasado na consulta do resultado do julgamento do referido Mandado de Segura n.º 09 2002.61.09.004522-0 (e-fls. 157 a 158):

“14.2. Entretanto, como se pode constatar às (fls. 157 a 158), a SEGURANÇA concedida tão somente exonera a impetrante da incidência dos quinze por cento sobre a fatura da Unimed de Limeira, ou seja, da obrigação principal. Em momento algum a sentença trata da obrigação acessória, ou seja, da necessidade de declarar os valores pagos à cooperativa em GFIP. Portanto, não podem prosperar as alegações da empresa, tampouco ser retirado os efeitos da reincidência para a aplicação da multa no presente AI.” (nossa alteração nos números das folhas, para coincidir com o e-processo).

Desta maneira, não assiste razão a Recorrente neste ponto.

- **Da Imunidade da entidade “Prestadora do Serviço”**

A Recorrente alega que a entidade contratada (Patrulha Mirim de Cordeirópolis) goza da imunidade e, portanto, não estaria obrigada à retenção de 11% sobre cessão de mão de obra dos serviços tomados desta entidade.

Para sustentar esta alegação, aduz que a Patrulha Mirim de Cordeirópolis, está classificada em uma categoria específica declarada de Utilidade Pública Federal, conforme Portaria n.º 735/01, tratando-se de uma entidade civil sem fins lucrativos e que, pelo seus estatutos (e-fls. 109 a 114): *Artigo 2º (...) tem por finalidade atender menores do sexo masculino e feminino, prestando-lhe assistência econômica e social através de diretrizes mestras no setores Educacional, Social, Recreativo e Profissional, objetivando integrá-lo na sociedade.*

Pois bem, a imunidade suscitada pelo Recorrente está prevista no art. 195, §7º. Da Constituição Federal, assim redigida:

“Art. 195. (...)

§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Portanto, da leitura do dispositivo acima transcrito (apesar da menção à isenção, na verdade, estamos a falar de imunidade), as entidades devem atender às exigências estabelecidas em lei.

Estas exigências estavam previstas no art. 55, da Lei no. 8.212/91. Vejamos:

“(...)”

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II-seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º-Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º-O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º-Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

§6º-A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

(...)"

Vale ressaltar, quanto a este tema, que o Supremo Tribunal Federal assim decidiu quando do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE nº 566.622, j. em 18 de dezembro de 2019, disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico DJ-e em 11 de maio de 2020. Confira-se a transcrição da ementa do referido julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. *É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.*

3. *Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”*

4. *Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.”*

Conforme se verifica, o STF firmou entendimento no sentido de que: “A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente da atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º. Da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.” Por sua vez, julgou constitucional o art. 55, II, da Lei 8.212/91, que trata da exigência do registro e Conselho Nacional de Assistência Social.

Esclareça-se que o art. 55, da Lei no. 8.212/91 foi revogado pela Lei nº. 12.101/09, no entanto, no caso dos autos, considerando o período objeto da atuação entre 01 setembro de 2003 a 31 dezembro de 2005, a entidade estava sujeita à Lei nº 8.212/91 e à Lei 8.742/93, que tratava da competência do Conselho Nacional de Assistência Social para conceder o registro e certificado de entidade beneficente de assistência social.

Portanto, para fazer jus à imunidade prevista no art. 195, § 7º. Da Constituição Federal, necessário o cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91 para poder obter o registro e certificado de entidade beneficente de assistência social.

Da análise dos autos, o que se verifica é que a entidade “Patrulha Mirim de Cordeirópolis”, não possuía o registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, o que pode ser confirmado pelos documentos apresentados pelo Recorrente (e-fls. 116/117). Confira-se que tal documento apresentado é apenas um “requerimento/questionário”, datado em 02 de setembro 2005, sem qualquer carimbo ou comprovação de que foi “deferido”.

Por sua vez, de acordo com os documentos apresentados não há como afastar a aplicação do art. 31, da Lei no. 8.212/91.

Portanto, não tendo havido comprovação nos autos no sentido de que a entidade “Patrulha Mirim de Cordeirópolis” possuía o registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social na época dos fatos geradores, há que se manter o auto de infração.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres

Fl. 11 do Acórdão n.º 2202-007.099 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.002204/2007-43